

Acórdão n.º 013/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 28 de outubro de 2020

Recurso n.º 002/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000459)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**

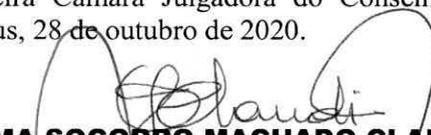
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE. NECESSIDADE  
DE REPAROS NA BASE DE CÁLCULO ORIGINAL. LEGALIDADE  
DA AUTUAÇÃO. CONSERVADAS AS ALTERAÇÕES  
IMPLEMENTADAS POR TERMOS RETIFICADORES.  
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.  
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO MANTIDO COM  
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.**

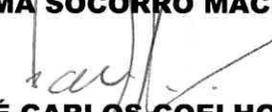
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000459, de 20 de julho de 2011, com as retificações efetivadas por meio do TRAI N.º 03/2012 e TRAI n.º 18/2014, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 28 de outubro de 2020.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



**RECURSO Nº 002/2017 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 013/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00481**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000459**  
**RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: S. E. T. DO BRASIL LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

## RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício, ao CARF-M, interposto pela **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** contra a **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000459**, de 20 de Julho de 2011, com as alterações implementadas pelo **TRAI Nº 03/2012** e **TRAI Nº 18/2014**, lavrado em desfavor da empresa **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo, na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de recolhimento do ISSQN retido na fonte, relativo a serviços diversos prestados no período de **JANEIRO/2007** a **DEZEMBRO/2008**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso II, e Artigo 8º, ambos da Lei Municipal nº 1.089/2006 c/c Artigo 7º do Decreto nº 8.805/2007, culminando na aplicação da penalidade prevista no Artigo 11, inciso II, da Lei nº 1.089/2006 que estabelece multa de 120% do valor do imposto totalizando, na data de **20.07.2011**, crédito tributário no valor de R\$ 33.266,19 (Trinta e Três mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) equivalentes a 501,45 UFMs.

### **ALEGAÇÕES DA AUTUADA:**

A Autuada por intermédio do Processo nº 2011/2967/3441/18753 apresentou sua Defesa em Primeira Instância e requereu a baixa do débito de R\$ 3.211,38, referente a tributos do ano de 2007 e, no valor de R\$ 2.910,04 do ano de 2008, totalizando no valor de R\$ 6.121,42 do total do Auto de Infração e Intimação, conforme planilhas e comprovantes anexos nos autos. A Autuada reconheceu ainda que deixou de recolher os valores de R\$ 946,41, do ano de 2007, e de R\$ 1.091,75 do ano de 2008, totalizando no valor de R\$ 2.038,16, também constantes nas planilhas anexas. Fez a juntada também, de documentos constantes nas fls. 03 a 249 dos autos.

### **RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL:**

O Auditor Fiscal autuante, em 04.01.2012, apresentou sua Réplica, e refutou o recurso do autuado, pugnando pela manutenção do Auto de infração, sustentando, em síntese o seguinte:



1. Os documentos de pagamento do ISSQN apresentados pela autuada resultaram na retirada de serviços incluídos na base de cálculo do imposto cobrado por meio do Auto de Infração e Intimação, dando motivo à lavratura do **TRAI nº 03/2012**, reduzindo o crédito tributário de 501,45 UFM's para 175,83 UFM's, conforme Quadro Demonstrativo anexo aos autos;

2. Os valores que restaram no Auto de Infração e Intimação não tiveram comprovados o devido recolhimento aos cofres públicos municipais.

#### **IMPUGNAÇÃO AO TRAI Nº 03/2012:**

Em 02 de fevereiro de 2012, através do Processo nº 2012/2967/3441/03404, devido a lavratura do TRAI nº 03/2012, a empresa autuada solicitou novo prazo para apresentação de documentos comprobatórios, em razão do desligamento de funcionário, e pugnou pela baixa de débitos no valor de R\$ 2.362,78 referentes ao período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008.

#### **RÉPLICA FISCAL – TRAI Nº 03/2012 E LAVRATURA DO TRAI Nº 18/2014:**

O Auditor Fiscal atuante, em 28.05.2012, em sua Réplica a impugnação do autuado ao TRAI nº 03/2012, mais uma vez refutou o recurso do recorrente, pugnando pela manutenção do Auto de infração, sustentando a falta de amparo legal para o pedido.

Os autos foram encaminhados a GECFI para julgamento, mas lá chegando houve o entendimento por bem lavar o **DESPACHO Nº 054/2013**, para fins de saneamento, solicitando a alteração da capitulação da infringência, com a necessária ciência do contribuinte.

O Auditor Fiscal atuante lavrou o **Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI nº 018/2014**, alterando a capitulação da infringência, com ciência do contribuinte em 04.06.2014, reabrindo o prazo para apresentação de nova defesa.

Os autos foram a julgamento, ainda em Primeira Instância Administrativa, sem que fosse juntado nenhum recurso ao TRAI nº 018/2014. Através da **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETTRI/SEMEF**, o órgão julgador de Primeiro Grau, julgou Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000459, com as alterações implementadas pelo TRAI nº 03/2012 e TRAI nº 18/2014, interpondo neste mesmo ato, Recurso de Ofício ao CARF-M, uma vez que, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.187/83, o valor do tributo cancelado ultrapassa o limite de alçada daquele órgão.

**É o Relatório.**



**V O T O**

**DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício em questão, interposto pelo órgão de Primeiro Grau contra a **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **Procedente** o **Auto de Infração e Intimação nº 20115000459**, de 20 de julho de 2011, com as alterações implementadas pelo **TRAI nº 03/2012** e **TRAI Nº 18/2014**, tem como objeto primário o não recolhimento do ISSQN retido na fonte, relativo a serviços tomados pela Autuada, que é sujeito passivo por substituição e que está obrigada a reter na fonte o ISSQN de seus prestadores de serviços, nos termos do Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/06. Vejamos:

*Art. 2º - Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:*

*(...)*

*II – Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;*

Ainda em análise do mérito, no Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.089, de 29 de dezembro de 2006, em seu § 1º, constam as disposições legais relativas às obrigações quanto ao prazo de recolhimento, independentemente de ter ocorrido ou não a retenção do imposto na fonte.

*Art. 8º - O Contribuinte Substituto e o Responsável Solidário ficam obrigados a recolher o ISSQN retido na fonte nos prazos estabelecidos em regulamento.*

*1º - Os sujeitos passivos a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido atualizado, multa, juros e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte do ISSQN.*

Como visto, fica caracterizada a obrigação da Autuada de não somente reter, como também de recolher o ISSQN devido, em relação aos serviços descritos no anexo dos autos do processo, incidindo em infração à lei municipal, no caso, o não pagamento dos impostos devidos. Desta forma, procede a cobrança oriunda do Auto de Infração e Intimação nº 20115000459, incluindo as alterações dos autos por meio da lavratura do TRAI nº 03/2012 e TRAI nº 18/2014.



Considerando todos os fatos narrados por mim, neste Relato, e considerando ainda que o valor dos tributos cancelados ultrapassa o limite de alçada do Órgão Julgador de Primeiro Grau, de acordo com o artigo 85 da Lei nº 1.187/83, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, de forma que seja mantida a Decisão de Primeira Instância Administrativa, de **Procedência** da Autuação, com as alterações feitas pela lavratura do **TRAI nº 03/2012** e **TRAI nº 18/2014**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 28 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**  
Conselheiro Relator